SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005968-86.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Marcus Douglas da Costa Castilho

Requerido: Engefort Servtrônica Segurança Eletrônica S/C Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 12 de fevereiro de 2012 celebrou contrato com a ré para a prestação de serviços de segurança eletrônica residencial monitorada com a instalação e locação do correspondente sistema.

Alegou ainda que no dia 10 de janeiro de 2015, quando permanecia em vigor aquele contrato, o alarme de sua casa disparou, percebendo então sua mulher barulhos no telhado.

Ela acionou novamente o alarme e em seguida o botão de pânico do sistema instalado pela ré, mas mesmo assim houve o arrombamento da porta da lavanderia e, ato contínuo, a subtração de diversos bens que havia no interior da casa.

Salientou que vigilantes da ré chegaram ao local somente trinta minutos após o acionamento do botão do pânico e não de imediato, como seria de rigor.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que sofreu.

Já a ré em contestação refutou sua obrigação em reparar os danos invocados pelo autor, seja porque não perpetrou qualquer ato ilícito, seja porque o contrato firmado é de meio e não de resultado, seja porque não incorreu em nenhum tipo de falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Impugnou, outrossim, os valores postulados pelo

O documento de fls. 14/16 representa o instrumento da contratação estabelecida entre as partes, ficando certo que ela tem por objeto a prestação de serviços voltados à segurança residencial.

Extrai-se dele que a ré instalou equipamentos e sistema na casa do autor concernentes a alarme e monitoramento, inexistindo impugnação à descrição de fl. 01, último parágrafo, a respeito da maneira como os serviços deveriam ser prestados.

Por outro lado, é incontroverso que durante a vigência do contrato ocorreu a subtração de diversos bens da residência do autor.

As testemunhas arroladas pelo mesmo corroboraram integralmente sua explicação sobre a dinâmica trazida à colação.

Paulo Augusto Moreira e Paula Fernanda de Cico Bataglia ouviram do autor e de sua mulher relatos exatamente iguais ao contido na petição inicial, de resto confirmado por Ana Clara Ferreira Paulino Castilho (mulher do autor).

Ela esclareceu que estava sozinha em casa quando sucedeu um primeiro disparo do alarme, sem que constatasse algo de diferente, ao que se seguiu uma chamada no interfone sem que ninguém a atendesse.

Na sequência, ouviu barulhos no telhado do imóvel e vozes de pessoas, razão pela qual se trancou no quarto da casa e passou a acionar o botão de pânico do alarme, além de armá-lo e desarmá-lo seguidamente.

Manteve também contato com a Polícia Militar (utilizando seu telefone celular), mas percebeu que uma porta foi arrombada e que houve tentativa de abertura da do quarto em que estava.

Uma das pessoas que adentrou à casa disse que havia alguém lá e por isso todos foram embora, subtraindo diversos bens.

Deixou claro, por fim, que policiais militares chegaram primeiro ao local dos fatos e que somente após cerca de trinta minutos um vigilante da ré apareceu.

A ré não produziu provas consistentes que se

contrapusessem a essas.

autor.

Gabrieli Carlos confirmou ter recebido comunicação vinda da casa do autor pelo acionamento do botão de pânico, bem como pelo alarme ser várias vezes armado e desarmado, acrescentando que tentou um contato telefônico com o imóvel, sem sucesso.

Encaminhou ao local um vigilante, Rafael de Souza Filho, tendo ele chegado à residência do autor quando policiais militares já estavam lá (esse fato foi confirmado pelo próprio Rafael).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, a falha na prestação dos serviços a cargo da ré ficou demonstrada com clareza, pouco importando perquirir sobre a natureza do contrato celebrado.

Independentemente disso, patenteou-se que a ré não atendeu aos chamados oriundos da casa do autor com a presteza que se lhe impunha, tanto que a chegada de seu vigilante aconteceu quando policiais militares já estavam no local.

Eventual tentativa de contato por parte da ré não se comprovou, valendo registrar que a testemunha Gabrieli Carlos confirmou que todos os contatos são registrados, mas nenhum elemento específico dá conta de que isso sucedeu na espécie.

De qualquer sorte, o possível contato não afastaria o dever de comparecer rapidamente ao imóvel para proceder ao devido atendimento, mas isso não teve vez.

É o que basta para a configuração da falha

Assentada essa premissa, sua responsabilidade em ressarcir os danos do autor impõe-se.

A negligência dela guarda estreita ligação com a subtração dos bens que se ultimou e bem por isso é de rigor que repare os prejuízos suportados pelo autor a esse título.

A descrição dos bens contida na petição inicial está em consonância com o Boletim de Ocorrência lavrado (fls. 17/21), ao passo que os documentos de fls. 24/35 são suficientes para estabelecer a convicção de sua propriedade e dos respectivos valores.

Deveria a ré amealhar dados concretos que atestassem possível excesso sobre a matéria, mas à míngua de sua vinda merece prevalecer o que foi exposto pelo autor.

De igual modo, o dano moral do autor restou

caracterizado.

imputada à ré.

Nos dias de hoje, infelizmente os problemas com segurança atingiram níveis elevados, obrigando as pessoas a se socorrer de sofisticados sistemas de proteção.

No caso dos autos, foi isso o que fez o autor ao contratar alarme e monitoramento, criando natural expectativa de que um mínimo de tranquilidade poderia ter.

Não foi, todavia, o que se deu com a ocorrência

do fato noticiado.

Pior, a mulher do autor estava em casa e ficou extremamente abalada, como inclusive é possível extrair de seu depoimento, o que à evidência comprometeu severamente a dinâmica familiar.

A maior evidência disso consistiu na mudança do autor, de sua mulher e de sua filha, indo todos para a casa da genitora de sua mulher.

É o que basta para que o pleito pertinente prospere, até porque o desgaste de vulto que acometeu o autor aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, como denotam as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.715,00, acrescida de correção monetária, a partir de 10 de janeiro de 2015 (época do evento), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA